



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A4A57-34D97-03411



Acórdão 00554/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 05723/2022-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMEA - Fundo Municipal de Educação de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: VANDERSON VALADARES DE CAMPOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE – EXERCÍCIO DE 2021 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Alegre – FMEA, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Vanderson Valadares de Campos.

Após a análise da PCA, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico – RT 252/2022, onde opinou pela citação do Responsável para que apresentasse defesa, em razão dos seguintes indicativos de irregularidade:

3.6.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indica reconhecimento a menor de obrigações patronais;

3.6.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indica pagamento a menor de obrigação patronal;

3.6.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indica retenções a maior de obrigações previdenciárias dos servidores;

3.8.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Devidamente citado através da Decisão SEGEX 681/2022, acompanhada do respectivo Termo de Citação, o Gestor apresentou suas justificativas, que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte.

O exame da defesa resultou na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 244/2023, elaborada pelo NCONTAS, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foi a seguinte:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativo ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **VANDERSON VALADARES DE CAMPOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após análise das razões de defesa e justificativa apresentadas não foram encontrados elementos suficientes para o saneamento das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), infringência aos Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;
- 2) Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), infringência ao artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;
- 3) Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), infringência aos art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;
- 4) Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/199; e
- 5) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, infringência aos artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016 (item 3.8.2.1 do RT 220/2022-5).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se:

Pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA**, da prestação de Contas, em relação do Sr. **VANDERSON VALADARES DE CAMPOS** conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I da Resolução 361/2022, dar ciência das constatações ao FUNDO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE, na pessoa de seu atual gestor, enviando-lhe cópia desta instrução técnica, para que passe a apropriar mensalmente a VPD de férias e 13º na forma indicada no tópico 18 do MCASP, 9º edição e conciliar as folhas de pagamento mensais enviadas ao Tribunal (PCF) com a contabilidade, considerando o disposto nos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991, e evite a repetição das irregularidades nas futuras prestações de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1696/202 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pontuando que as irregularidades mantidas tratam de grave violação às normas.

O r. Procurador destaca que houve prejuízo à devida compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente em análise e que, diante disso, a irregularidade mantida maculou as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre – FMEA de tal modo que deve ensejar em seu julgamento irregular. Além disso, pugnou pela aplicação de multa pecuniária ao Responsável Sr. Vanderson Valadares de Campos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal/1988; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por eles prestadas, com o

consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

1. QUADRO DE PESSOAL

em análise em comparação com o exercício anterior:

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	238	225	-5,46
Temporários	1	5	400
Comissionados	4	16	300
Agentes Políticos	0	0	-
Demais Vínculos	2	0	-100
Total	245	246	0,41

2. FORMALIZAÇÃO

a. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2022, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

b. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Os arquivos que compõem a Prestação de Contas foram assinados eletronicamente pelo Gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável

técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, estando em conformidade com a norma regente.

3. GESTÃO PÚBLICA

a. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Dos pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES, tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Da Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (3.1.1); Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados (3.1.2); Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (3.1.5); Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (3.1.6); Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.7); Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.8) Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (3.1.9); e Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (3.1.10), verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, de acordo com o método das partidas dobradas.

Quanto à Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário (3.1.3); e Análise de execução orçamentária na

dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (3.1.4), verifica-se ausência de execução orçamentária.

No tocante à Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada (3.1.11) a despesa empenhada consistiu no montante de R\$ 22.572.739,24, sendo que a dotação atualizada foi de R\$ 22.572.739,24. Evidenciou-se que a execução da despesa em relação à dotação perfez o total de R\$ 0,00, não havendo execução orçamentária de despesa em valores superiores à dotação atualizada.

b. GESTÃO PATRIMONIAL

Os elementos do Balanço Patrimonial evoluíram no decorrer do exercício em análise comparados com o exercício anterior da seguinte forma:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Especificação	Exercício Anterior	Exercício Atual	Var (%)
ATIVO CIRCULANTE	860.704,66	4.238.108,01	392,40
Caixa e Equivalentes de Caixa	814.993,68	3.942.467,69	383,74
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	45.710,98	55.804,75	22,08
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Estoques	0,00	239.835,57	-
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	-
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.865.327,14	3.926.279,35	37,03
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	-
Investimentos	0,00	0,00	-
Imobilizado	2.865.327,14	3.296.279,35	37,03
Intangível	0,00	0,00	-
Diferido	0,00	0,00	-
PASSIVO CIRCULANTE	65.059,36	143.801,77	121,03

Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	42.077,52	109.971,63	160,64
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	3,88	4.164,11	107.225,26
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Demais Obrigações a Curto Prazo	22.977,96	29.965,92	30,41
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	-
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	-
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	[0,00]	0,00	-
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	[0,00]	0,00	-
Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	-
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00	-
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	-
Resultado Diferido	0,00	0,00	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.660.972,44	8.020.585,59	119,08
Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00	-
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	-
Reservas de Capital	0,00	0,00	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	-
Reservas de Lucros	0,00	0,00	-
Demais Reservas	[0,00]	0,00	-
Resultados Acumulados	3.660.972,44	8.020.585,59	119,08
Resultado do Exercício	-322.022,78	4.860.698,71	-1.609,43
(-) Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	-

Da análise da tabela, verifica-se elevação de 392% do ativo em comparação com o exercício anterior. Além disso, ressalta-se as alterações significativas nas disponibilidades de 383%, e no ativo fixo (imobilizado) de 37%. O passivo cresceu apenas 121%, o que ocasionou elevação do patrimônio líquido em 119%.

O NCONTAS destacou que apesar de os valores devidos a fornecedores terem crescido em um percentual muito elevado, ainda representam pouco em relação ao total do passivo.

O resultado patrimonial nos dois últimos exercícios foi o seguinte:

Tabela 14 Demonstração das Variações Patrimoniais Análise Horizontal

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS			
AUMENTATIVAS			
Especificação	Exercício Anterior	Exercício Atual	Var (%)
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	-
Contribuições	0,00	0,00	-
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00	-
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	107.024,66	101.430,82	-5,23
Transferências e Delegações Recebidas	21.053.910,68	24.713.693,95	17,38
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	0,00	1.225.212,68	-
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	116.146,68	115.911,53	-0,20
DIMINUTIVAS			
Especificação	Exercício Anterior	Exercício Atual	Var (%)

Pessoal e Encargos	14.935.091,32	15.744.617,65	5,42
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00	-
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	4.771.035,60	5.336.622,89	11,85
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	0,00	-
Transferências e Delegações Concedidas	1.892.946,08	182.153,09	-90,38
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	0,00	3.255,32	-
Tributárias	0,00	0,00	-
Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	0,00	0,00	-
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	31,80	28.901,32	- 90.784,65

Fonte: Processo TC 05723/2022 - Prestação de Contas Anual/2021 - DEMVAP

Impende salientar que não houve evolução significativa nos principais elementos da Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal de Educação de Alegre no exercício 2021 quando comparados ao exercício anterior.

c. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A execução orçamentária em relação à Receita Realizada de R\$ 18.669.301,80 e a Despesa Empenhada de R\$ 22.572.739,24 apresentou déficit de R\$ -3.903.437,44.

A execução orçamentária por elemento de despesa do exercício está discriminada conforme segue:

Tabela 16 Execução Orçamentária do Exercício por Elemento de Despesa

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	(%) Empenhada
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	9.907.462,97	9.907.462,97	9.903.587,91	43,89
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.721.373,65	5.721.373,65	5.721.373,65	25,35
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	4.002.321,81	3.726.071,92	3.726.071,92	17,73
30	MATERIAL DE CONSUMO	883.522,65	863.976,63	863.976,63	3,91
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	776.240,00	776.240,00	776.240,00	3,44
92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	549.178,26	549.178,26	549.178,26	2,43
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	375.046,00	546,00	546,00	1,66
51	OBRAS E INSTALAÇÕES	328.007,58	32.157,32	32.157,32	1,45
93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	28.901,32	28.901,32	28.901,32	0,13
14	DIÁRIAS – CIVIL	85,00	85,00	85,00	0,00
Total Geral		22.572.739,24	21.605.993,7	21.597.953,79	100,00

Fonte: Processo TC 05723/2022 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Despesa

No que tange aos principais programas em execução no Fundo Municipal de Alegre, segue tabela com os valores gastos por ordem de importância em cada programa relatado.

Tabela 17 Execução Orçamentária do Exercício por Programa

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	(%) Empenhada
0052	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	14.101.190,31	13.866.844,29	13.860.982,94	62,47
0053	ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO – TRANSPORTE E MERENDA ESCOLAR	4.252.931,02	4.057.381,13	4.057.381,13	18,84
0051	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO INFANTIL	3.342.706,43	3.342.706,43	3.340.528,50	14,81
0106	GESTÃO DE ATIVIDADES E PROJETOS	339.061,22	339.061,22	339.061,22	1,50
0025	ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	295.850,26	0,00	0,00	1,31
0023	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS	241.000,00	0,00	0,00	1,07
Total Geral		22.572.739,24	21.605.993,07	21.597.953,79	100,00

Fonte: Processo TC 05723/2022 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Despesa

Conclui-se que aproximadamente 68% das variações diminutivas correspondem a gastos com pessoal e que o programa de “MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL” está utilizando 62,47% dos recursos.

d. DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

1.1.1

1.1.2 Do confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades (3.4.1), constata-se que as demonstrações contábeis refletiram adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

1.1.3 No que concerne ao saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (3.4.2), verifica-se que não existem divergências:

Tabela 20 Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em

R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	239.835,57	239.835,57	0,00
Bens Móveis	1.971.783,81	1.971.783,81	0,00
Bens Imóveis	2.415.995,15	2.415.995,15	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05729/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALPAT e Inventários

E. ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Na análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento

Interno do TCEES e na IN 68/2020, observou-se que o órgão controlador sugeriu que a Prestação de Contas em comento se encontra regular com ressalva, diante da ausência de profissionais com formação acadêmica em ciências contábeis, o que estaria impossibilitando a devida análise dos demonstrativos contábeis.

O NCONTAS transcreveu o parecer da Unidade Central de Controle Interno, que apontou que o Prefeito Municipal de Alegre em exercício à época salientou que houve a contratação de empresa especializada em reformulações de leis com o objetivo de reestruturar o plano de cargos e carreira dos servidores da Prefeitura de Alegre e que, para a Controladoria, além da estrutura administrativa necessária, seriam criados cargos efetivos de auditores.

Destacou-se que o Projeto de Lei que dispunha sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Administração Pública Municipal de Alegre foi aprovado no dia 25 de março de 2020, de modo que a Unidade Central de Controle Interno passou a contar com a seguinte estrutura administrativa: Controlador Geral do Município – CGM; Superintendência de Controle Interno – SCI; e Superintendência de Ouvidoria e Participação Social – SOPS.

Quanto ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Estruturação do novo Plano de Carreira e Sistema de Remuneração e Valorização dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, onde consta a criação do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, este foi encaminhado ao Poder Legislativo em 23 de março de 2020. Contudo, não foi aprovado até a presente data.

f. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que concerne ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal devidas ao RPPS e RGPS, estas foram 100,03% e 75,95%, respectivamente, registradas e recolhidas.

No que concerne ao recolhimento de contribuições previdenciárias de servidor devidas ao RPPS e RGPS, estas foram 100,08% e 127,06%, respectivamente, registradas e recolhidas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS referentes à parte patronal, pontua-se que os valores registrados pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 100,03% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS referentes à parte do servidor, pontua-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 100,08% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS referentes à parte patronal, pontua-se que os valores registrados e pagos pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 75,95% dos valores devidos, fato que ensejou a citação do Responsável para que apresentasse justificativas, uma vez que referido montante demonstra indícios de realização de despesa sem prévio empenho, bem como o reconhecimento e pagamento a menor de obrigação patronal.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidade apontados:

3.6.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA RECONHECIMENTO A MENOR DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS (item 3.6.2.1 do RT 252/2022 e 2.1 da ITC 244/2023

3.6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA PAGAMENTO

A MENOR DE OBRIGAÇÃO PATRONAL (item 3.6.2.2 do RT 252/2022 E 2.2 DA ITC 244/2023)

Considerando que a argumentação do Responsável e a proposta de encaminhamento do NCONTAS foram as mesmas para ambos os itens, entendo oportuno proceder com a análise destes conjuntamente. Pois bem.

O pronunciamento da defesa do Sr. Vanderson Valadares de Campos foi no sentido de que ao remeter a PCF referente às competências de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2021, o setor de Recursos Humanos do Município de Alegre informou valores inconsistentes no que diz respeito à contribuição do RGPS retido de servidores e obrigação patronal.

Trouxe aos autos memória de cálculo elaborada a partir dos dados extraídos da plataforma CidadES, destacando que *“os valores declarados na competência de novembro, dezembro e décimo terceiro estão muito menores que os outros meses, o que demonstra notório equívoco”*.

Assim sendo, envia tabela com os supostos valores corretos, alegando que o montante total de retenção de RGPS patronal em relação ao exercício de 2021, que deveria constar na PCF é de R\$ 212.093,41:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRFP / FOLRGP	% Registrado (B/Dx100)	% Recolhido (C/Dx100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	206.673,24	206.673,24	206.673,24	212.093,41	97,44%	97,44%
Total	206.673,24	206.673,24	206.673,24	212.093,41	97,44%	97,44%

A Equipe Técnica deste Tribunal, por sua vez, procedeu com o comparativo entre a tabela apresentada pelo Responsável, os valores contidos no Extrato Consolidado de Folha de Pagamento registradas no sistema CidadES quando do envio da Prestação de Contas Mensal do exercício de 2021 e aqueles consignados nas GPS, o que resultou no seguinte:

Tabela 1- Comparativo de valores apresentados

MÊS 2021	Retido Servidor RGPS (justificativa – evento 49) (R\$) (A)	Retido Servidor RGPS (PCF cidadES) (R\$) (B)	Valores corrigidos conforme sugestão do gestor. GPS R\$ (C)	Patronal RGPS (justificativa – evento 49) (R\$) (D)	Patronal RGPS (PCF cidadES) (R\$) (E)	Valores corrigidos conforme sugestão do gestor. GPS R\$ (F)
01	1.852,77	1.852,77	1.852,77	4.783,59	4.783,59	4.783,59
02	2.254,32	2.254,32	2.254,32	5.916,80	5.916,80	5.916,80
03	6.245,47	6.245,32	6.245,47	16.886,27	16.886,27	16.886,27
04	7.555,81	7.555,81	7.555,81	20.449,18	20.449,18	20.449,18
05	6.422,93	6.587,59	6.422,93	17.026,67	17.026,67	17.026,67
06	7.320,44	6.764,22	7.320,44	17.656,31	17.656,31	17.656,31
07	8.882,08	6.597,60	8.882,08	17.361,51	17.361,51	17.361,51
08	5.551,02	7.157,08	5.551,02	19.023,33	19.023,33	19.023,33
09	5.187,37	7.240,54	5.187,37	19.445,91	19.445,91	19.445,91
10	6.848,29	7.378,98	6.848,29	19.905,26	19.905,26	19.905,26
11	6.948,23	2.455,54	7.415,06	6.540,30	6.540,30	19.833,32
12	2.761,06	2.761,06	7.699,69	7.100,71	7.100,71	19.850,49
13	1.512,09	1.512,09	4.890,84	4.294,24	4.294,24	13.954,77
Totais	69.341,88	66.362,83	78.126,00	176.390,08	176.390,08	212.093,41

Outrossim, pontua-se que o Gestor se equivocou no cálculo da parte patronal, que alegou ser de R\$ 212.093,21. Isso porque os valores foram computados da seguinte forma:

[...] Foi tomado os valores da coluna “D” (176.390,08) subtraído os valores de novembro, dezembro e 13º da coluna “E” (6.540,30, 7.100,71 e 4.294,24) e somado os valores supostamente corretos das GPS de novembro, dezembro e 13º (19.833,32, 19.850,49 e 13.954,77) da coluna “F”.

Nesse sentido, salienta-se que a GRPS não serve como referência de base de cálculo, sendo imprescindível, na verdade, demonstrar o que deu origem ao valor da contribuição patronal, isto é, conforme bem assinalou a Equipe Técnica, o documento oficial que serviu de base de cálculo da GRPS.

Com intuito de verificar o valor real correspondente às contribuições patronais do exercício de 2021, o Corpo Técnico produziu a tabela transcrita a seguir:

Tabela 2 – Demonstrativo da base de cálculo da contribuição previdenciária RGPS

Mês 2021	Valor Base Cálculo PCF (código 309201) (R\$)	Valor da Contribuição Patronal (R\$)	Nº Servidores do RGPS	Controle de despesa por empenho de 1 a 12 de 2021 elemento 13 subelemento 99 (valor pago)	Controle de despesa por empenho de 1 a 12 de 2021 elemento 13 subelemento 02 (Valor pago)
1	21.743,64	4.783,59	14		
2	26.894,61	5.916,80	16		
3	76.756,22	16.886,27	52		
4	92.951,28	20.449,18	59		
5	77.394,42	17.026,67	55		
6	80.256,56	17.656,31	57	12.886,82	
7	78.916,41	17.361,51	54	12.887,61	
8	86.470,22	19.023,33	58	1.703,64	
9	88.390,99	19.445,91	60		
10	90.478,96	19.905,26	60	13.004,15	
11	29.728,68	6.540,30	20	12.376,31	
12	51.795,50	7.100,71	25	19.850,49	
13		4.294,24			
Total		176.390,08		72.709,02	133.964,22

Considerando que o número de servidores diminuiu de 60 para 20 em novembro e 25 em dezembro de folha de 13º, constatou-se que não há razão para os valores de contribuições subsistirem elevados.

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu a manutenção da irregularidade, considerando insuficientes as alegações do Gestor para satisfazer os achados, uma vez que este “*não justificou porque os valores das GRPS estão diferentes das PCFs, não identificou nem comprovou quais valores não estavam na folha de pagamento e entraram no cálculo das GRPS dos meses de novembro e dezembro e 13º salário*”, entendimento que acompanho.

Não obstante, conforme fez a Equipe Técnica, considero essencial ressaltar que o documento folha de pagamentos é o meio apropriado para verificar “*o montante de obrigações patronais e retidas dos servidores efetivamente devidos*” pela Unidade Gestora, funcionando este como o documento de suporte do registro contábil.

Nesse contexto, ao alegar falha no envio da Planilha de Controle Financeiro, o Responsável deveria enviar novo resumo da folha de pagamentos, que demonstrasse os valores corretos, provenientes do departamento de Recursos Humanos e endossados por ele. No entanto, essa comprovação não está presente na documentação fornecida.

A defesa alega que ao averiguar o saldo empenhado, liquidado e pago no arquivo BALEXOD do exercício de 2021, o sistema CidadES considerou apenas o subelemento 3.1.90.13.02, enquanto o Fundo Municipal de Educação de Alegre utilizou também o subelemento 3.1.90.13.99, mesmo que desacertadamente.

Levando em conta as exposições do Responsável, o Corpo Técnico deste Tribunal procedeu com a análise do controle de despesas por empenho, avaliando-se, conforme sugeriu o Gestor, o elemento 13 e o subelemento 99 (valor pago). Apurou-se que a contribuição patronal para o RGPS seria de R\$ 206.673,24, enquanto o valor devido sobre a folha de pagamento é de R\$ 176.390,08. Assim, concluiu-se que de toda maneira verifica-se uma suposta contribuição recolhida em excesso no valor de R\$ 30.283,16.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1696/202 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pontuando que as irregularidades mantidas tratam de grave violação as normas.

O r. Procurador destaca que houve prejuízo à devida compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente em análise e que, diante disso, a irregularidade mantida maculou as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre – FMEA de tal modo que deve ensejar em seu julgamento irregular, nos termos do art. 84, III, 'c' e 'd' da Lei Complementar 621/2012. Além disso, pugnou pela aplicação de multa pecuniária ao Responsável Sr. Vanderson Valadares de Campos, com fulcro nos arts. 87, IV, e 135, I e II, da mesma Lei.

Considerando que o Gestor não foi bem sucedido em demonstrar elementos suficientes para afastar as divergências, mas atentando-se para o fato de que trata-se de recolhimento a maior, **divirjo** do entendimento ministerial e **acompanho o NCONTAS**, entendendo por **manter as irregularidades** em comento apenas no campo da **ressalva**, sendo apropriado **dar ciência ao atual Gestor** de modo que este adote medidas para conciliação da folha de pagamentos com a contabilidade evitando a aludida falha em futuras prestações de contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS referentes à parte do servidor, pontua-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 127,06% dos valores devidos. Além disso, o montante recolhido representou 127,06% dos valores devidos, fato que ensejou a citação do Responsável para que apresentasse justificativas, uma vez que referido montante demonstra indícios de retenções e recolhimentos a maior de obrigações previdenciárias dos servidores.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidade apontados:

3.6.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA RETENÇÕES A MAIOR DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES (item 3.6.2.3 do RT 252/2022 e 2.3 da ITC 244/2023)

3.6.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA RECOLHIMENTO A MAIOR DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES (item 3.6.2.4 do RT 252/2022 e 2.4 da ITC 244/2023)

Considerando que a argumentação do Responsável e a proposta de encaminhamento do NCONTAS foram as mesmas para ambos os itens, entendo oportuno proceder com a análise destes conjuntamente. Pois bem.

O pronunciamento da defesa do Sr. Vanderson Valadares de Campos foi no sentido de que ao remeter a PCF referente às competências de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2021, o setor de Recursos Humanos do Município de Alegre informou valores inconsistentes no que diz respeito à contribuição do RGPS retido de servidores e obrigação patronal.

Trouxe aos autos memória de cálculo elaborada a partir dos dados extraídos da plataforma CidadES, destacando que “os valores declarados na competência de novembro, dezembro e décimo terceiro estão muito menores que os outros meses, o que demonstra notório equívoco”.

Assim sendo, envia tabela com os supostos valores corretos, alegando que o montante total de retenção de RGPS de servidor em relação ao exercício de 2021 que deveria constar na PCF é de R\$ 82.628,68:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Registrado (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (D)		
RGPS	81.256,81	84.921,86	82.628,68	101,97%	102,77%
Total	81.256,81	84.921,86	82.628,68	101,97%	102,77%

A Equipe Técnica deste Tribunal, por sua vez, procedeu com o comparativo entre a tabela apresentada pelo Responsável, os valores contidos no Extrato Consolidado de Folha de Pagamento registradas no sistema CidadES quando do envio da Prestação de Contas Mensal do exercício de 2021 e aqueles consignados nas GPS, o que resultou no seguinte:

Tabela 1- Comparativo de valores apresentados

MES 2021	Retido Servidor RGPS (justificativa – evento 49) (R\$) (A)	Retido Servidor RGPS (PCF cidadES) (R\$) (B)	Valores corrigidos conforme sugestão do gestor. GPS R\$ (C)	Patronal RGPS (justificativa – evento 49) (R\$) (D)	Patronal RGPS (PCF cidadES) (R\$) (E)	Valores corrigidos conforme sugestão do gestor. GPS R\$ (F)
01	1.852,77	1.852,77	1.852,77	4.783,59	4.783,59	4.783,59
02	2.254,32	2.254,32	2.254,32	5.916,80	5.916,80	5.916,80
03	6.245,47	6.245,32	6.245,47	16.886,27	16.886,27	16.886,27
04	7.555,81	7.555,81	7.555,81	20.449,18	20.449,18	20.449,18
05	6.422,93	6.587,59	6.422,93	17.026,67	17.026,67	17.026,67
06	7.320,44	6.764,22	7.320,44	17.656,31	17.656,31	17.656,31
07	8.882,08	6.597,60	8.882,08	17.361,51	17.361,51	17.361,51
08	5.551,02	7.157,08	5.551,02	19.023,33	19.023,33	19.023,33
09	5.187,37	7.240,54	5.187,37	19.445,91	19.445,91	19.445,91
10	6.848,29	7.378,98	6.848,29	19.905,26	19.905,26	19.905,26
11	6.948,23	2.455,54	7.415,06	6.540,30	6.540,30	19.833,32
12	2.761,06	2.761,06	7.699,69	7.100,71	7.100,71	19.850,49
13	1.512,09	1.512,09	4.890,84	4.294,24	4.294,24	13.954,77
Totais	69.341,88	66.362,83	78.126,00	176.390,08	176.390,08	212.093,41

Com base nisso, o NCONTAS afirma que o Gestor está “totalmente equivocado”, visto que os valores da Coluna ‘A’, retirados das PCFs e utilizados pelo Responsável para chegar ao montante de R\$ 82.628,68, referem-se à quantia descontada dos

servidores do RPPS. No entanto, o que se avalia são os valores que concernem ao RGPS.

Da análise do Demonstrativo Previdenciário dos Valores Retidos dos Servidores Recolhidos no Exercício (DEMCSE), é possível detectar que os valores indicados colocam como recolhidos valores referentes a exercícios anteriores, como evidenciado no Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício:

MESES	RGPS		
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez
JANEIRO	R\$ 1.867,26	R\$ 7.757,88	-R\$ 5.890,62
FEVEREIRO	R\$ 2.310,85	R\$ 1.867,66	R\$ 443,19
MARÇO	R\$ 6.430,90	R\$ 2.052,85	R\$ 4.378,05
ABRIL	R\$ 7.646,75	R\$ 6.430,90	R\$ 1.215,85
MAIO	R\$ 6.913,44	R\$ 7.646,75	-R\$ 733,31
JUNHO	R\$ 6.978,35	R\$ 6.913,44	R\$ 64,91
JULHO	R\$ 7.206,50	R\$ 6.978,35	R\$ 228,15
AGOSTO	R\$ 7.183,93	R\$ 7.057,54	R\$ 126,39
SETEMBRO	R\$ 7.305,39	R\$ 7.183,93	R\$ 121,46
OUTUBRO	R\$ 7.407,85	R\$ 7.305,39	R\$ 102,46
NOVEMBRO	R\$ 7.415,06	R\$ 7.100,23	R\$ 314,83
DEZEMBRO	R\$ 12.590,53	R\$ 16.626,94	-R\$ 4.036,41
13º SALÁRIO			R\$ -
Totais	R\$ 81.256,81	R\$ 84.921,86	-R\$ 3.665,05

De acordo com os dados contidos no quadro acima, a Equipe Técnica deste Tribunal observou que o valor retido em janeiro é recolhido em fevereiro. Dessa forma, o valor recolhido em janeiro corresponde ao exercício anterior, e, mais ainda, é provável que o valor indicado como recolhido em dezembro inclua também o mês de novembro, circunstância que prejudica o cálculo preciso na análise técnica.

Não obstante, conforme fez a Equipe Técnica, considero essencial ressaltar que o documento folha de pagamentos é o meio apropriado para verificar “o *montante de obrigações patronais e retidas dos servidores efetivamente devidos*” pela Unidade Gestora, funcionando este como o documento de suporte do registro contábil.

Nesse contexto, ao alegar falha no envio da Planilha de Controle Financeiro, o Responsável deveria enviar novo resumo da folha de pagamentos, que demonstrasse os valores corretos, provenientes do departamento de Recursos Humanos e endossados por ele. No entanto, essa comprovação não está presente na documentação fornecida.

Apurou-se que as quantias a serem consideradas retidas, recolhidas e devidas são as seguintes:

Quadro 2: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	81.256,81	84.921,86	66.363,07	122,44	127,06
Totais	81.256,81	84.921,86	66.363,07	122,44	127,06

Dessa forma, após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu a manutenção da irregularidade, considerando insuficientes as alegações do Gestor para satisfazer os achados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1696/202 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica pontuando que as irregularidades mantidas tratam de grave violação as normas.

O r. Procurador destaca que houve prejuízo à devida compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente em análise e que, diante disso, a irregularidade mantida maculou as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre – FMEA de tal modo que deve ensejar em seu julgamento irregular, nos termos do art. 84, III, 'c' e 'd' da Lei Complementar 621/2012. Além disso, pugnou pela aplicação de multa pecuniária ao Responsável Sr. Vanderson Valadares de Campos, com fulcro nos arts. 87, IV, e 135, I e II, da mesma Lei.

Considerando que o Gestor não foi bem sucedido em demonstrar elementos suficientes para afastar as divergências, mas atentando-se para o fato de que trata-se de recolhimento a maior, **divirjo** do entendimento ministerial e **acompanho o NCONTAS**, entendendo por **manter as irregularidades** em comento apenas no campo da **ressalva**, sendo apropriado **dar ciência ao atual Gestor** de modo que

este adote medidas para conciliação da folha de pagamentos com a contabilidade evitando a aludida falha em futuras prestações de contas.

g. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, tendo sido constatada a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

h. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – IN TC 36/2017

1.1.4

1.1.5 Quanto ao Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão, estas estão devidamente evidenciadas, de acordo com a análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis.

1.1.6 Quanto ao Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, o RT 252/2022 verificou que não há movimentações nas contas que registram as despesas com 13º e abono de férias referentes ao RGPS, demonstrando descumprimento da exigência de registros contábeis de obrigações dessa natureza, que se iniciou em 2018 conforme IN TC 36/17, fato que ensejou a citação do Responsável para que apresentasse justificativas.

1.1.7 Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes ao indicativo de irregularidade apontado:

3.8.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS (item 3.8.2.1 do RT 252/202 e item 2.5 da ITC 244/2023)

O pronunciamento da defesa do Sr. Vanderson Valadares de Campos foi no sentido de que, em razão de um lapso da equipe técnica os registros das despesas com férias e 13º foi realizada nas contas contábeis 311210199000.P – OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL – RGPS; 311110199000.P - OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL RPPS; 311110121000.P - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS e 311210101000.P - VENCIMENTOS E SALARIOS.

O Responsável argumenta que houve apenas uma falha na contabilização na conta contábil apropriada, sem, contudo, que deixasse de cumprir com as aludidas despesas. Reitera que trata-se de um erro meramente formal que não acarreta prejuízo às contas públicas, mas que assim que percebeu a incorreção, procedeu com a regularização para que os registros fossem feitos da forma correta no exercício de 2022.

No entanto, o NCONTAS ressalta que o que o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alegre entende ser provisão de férias e 13º salários é em verdade o registro das férias pagas no período. Salaria que *“as férias e 13º devidos aos servidores por competência, [...] não estão sendo controladas e registradas contabilmente”*, o que coloca o Fundo Municipal de Saúde de Alegre fora da base conceitual da consolidação das contas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, o Corpo Técnico destaca que a Unidade Gestora pode não ter sua obrigação adimplida pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º da Portaria STN 548/2015.

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu a manutenção da irregularidade, considerando insuficientes as alegações do Gestor para satisfazer os achados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1696/202 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica pontuando que as irregularidades mantidas tratam de grave violação as normas.

O r. Procurador destaca que houve prejuízo à devida compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente em análise e que, diante disso, a irregularidade mantida maculou as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre – FMEA de tal modo que deve ensejar em seu julgamento irregular, nos termos do art. 84, III, 'c' e 'd' da Lei Complementar 621/2012. Além disso, pugnou pela aplicação de multa pecuniária ao Responsável Sr. Vanderson Valadares de Campos, com fulcro nos arts. 87, IV, e 135, I e II, da mesma Lei.

Nesse sentido, **divirjo** do entendimento ministerial e **acompanho o NCONTAS**, entendendo por **manter as irregularidades** em comento apenas no campo da **ressalva**, sendo suficiente **dar ciência ao atual Gestor** de modo que este passe a apropriar as VPD de 13º e férias de acordo com o que determina o tópico 18 (pg. 310) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Ed.

4. MONITORAMENTO

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO
CONTÁBIL
[...]*

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências capazes de macular as contas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 554/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Vanderson Valadares de Campos, conforme dispõe o art. 84, II, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal, em razão da manutenção das irregularidades abaixo, pelas razões já expostas no presente voto:

1.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA RECONHECIMENTO A MENOR DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS (item 3.6.2.1 do RT 252/2022 e 2.1 da ITC 244/2023);

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA PAGAMENTO A MENOR DE OBRIGAÇÃO PATRONAL (item 3.6.2.2 do RT 252/2022 E 2.2 DA ITC 244/2023);

1.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA RETENÇÕES A MAIOR DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES. (item 3.6.2.3 do RT 252/2022 e 2.3 da ITC 244/2023);

1.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO

RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA RECOLHIMENTO A MAIOR DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES (item 3.6.2.4 do RT 252/2022 e 2.4 da ITC 244/2023); e

1.1.5 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS (item 3.8.2.1 do RT 252/202 e item 2.5 da ITC 244/2023).

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alegre para que:

- a) Adote medidas para conciliação da folha de pagamentos com a contabilidade evitando a divergência mantida nos itens 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 em futuras prestações de contas;
- b) Aproprie as VPD de 13º e férias de acordo com o que determina o tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Ed, de modo que se corrija a divergência do item 3.8.1 em futuras prestações de contas.

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões